



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71710 - SC**  
**(2023/0212946-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **VIDA RECICLAGEM LTDA**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO ANTÔNIO CAVALLI - SC014244**  
: **MARCOS GROKOSKI - SC031451**  
: **RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO** : **BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI -**  
: **SC009194**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAVOR DA RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Vida Reciclagem Ltda. contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, objetivando, em síntese, o reconhecimento da "inaplicabilidade do art. 166 do Código Tributário Nacional ao pleito da impetrante" (fl. 14, e-STJ), de forma a permitir a restituição dos valores pleiteados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os tributos ditos indiretos, entre eles o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no art. 166 do CTN. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.205.613/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.5.2023; REsp 1.830.830/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2019; AgInt no REsp 1.737.151/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 31.10.2018.

3. *In casu*, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, denegou a segurança, tendo em vista a seguinte fundamentação: "(...) a omissão de destaque do ICMS nas notas fiscais de saída da impetrante ensejou, em tese, o repasse do encargo financeiro do tributo para o adquirente da mercadoria como custo de produção e, sucessivamente, para o consumidor final, como custo da mercadoria. Para fazer jus à pretendida restituição do indébito, competia à impetrante comprovar que, efetivamente, suportou o ônus do tributo, não o repassando para a etapa posterior da cadeia de produção, o que não fez, pois, não há notícia nos autos de que os adquirentes das suas mercadorias tenham se creditado do imposto" (fls. 1.707-1.711, e-STJ).

4. Como se sabe, na via estreita do Mandado de Segurança é exigida a demonstração inequívoca do alegado direito líquido e certo, o que não ocorreu no presente caso, porquanto inexistente comprovação de que a impetrante suportou o encargo financeiro do tributo pago indevidamente.

5. Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não merece reparo, porquanto está em consonância com o entendimento prevalente no STJ, não se verificando direito líquido e certo em favor da recorrente.

6. Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin  
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.710 - SC  
(2023/0212946-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : VIDA RECICLAGEM LTDA**  
**ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO CAVALLI - SC014244**  
**MARCOS GROKOSKI - SC031451**  
**RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI -**  
**SC009194**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1.771-1.775, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Ordinário.

A parte agravante alega que "o caso concreto apresenta peculiaridades que o distinguem dos que formaram a jurisprudência deste e. STJ, resultando na inaplicabilidade, por conta dessas peculiaridades, do art. 166 do CTN à espécie" (fl. 1.780, e-STJ). Afirma que inexistiu "repasse de crédito de ICMS aos adquirentes na cadeia" (fl. 1.783, e-STJ), motivo pelo qual seria inaplicável o referido dispositivo legal. Aduz, em suma (fl. 1.786, e-STJ):

(...)

29 – Sendo assim, comprovado que: (i) as operações praticadas não geravam à agravante a obrigação de recolhimento do ICMS; (ii) ainda assim promoveu, por equívoco, o recolhimento do tributo no contexto do pagamento do Simples Nacional, regime do qual optante; e (iii) não repassou a terceiro o respectivo encargo porque não destacou o ICMS nas Notas Fiscais de saída, não gerando direito de crédito ao adquirente e, portanto, dele não exigindo o pagamento do valor respectivo, é devida a restituição pleiteada relativamente ao ICMS pago indevidamente, independentemente dos requisitos do art. 166 do CTN porque inaplicável à espécie.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 1.791-1.795, e-STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**É o relatório.**

HB535  
RMS 71710 Petição : 843879/2023

C542212551156681315-831@  
2023/0212946-9

C542:11321:11132524548@  
Documento

Página 2 de 9

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.710 - SC  
(2023/0212946-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : VIDA RECICLAGEM LTDA**  
**ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO CAVALLI - SC014244**  
**MARCOS GROKOSKI - SC031451**  
**RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI -**  
**SC009194**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAVOR DA RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Vida Reciclagem Ltda. contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, objetivando, em síntese, o reconhecimento da "inaplicabilidade do art. 166 do Código Tributário Nacional ao pleito da impetrante" (fl. 14, e-STJ), de forma a permitir a restituição dos valores pleiteados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os tributos ditos indiretos, entre eles o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no art. 166 do CTN. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.205.613/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.5.2023; REsp 1.830.830/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2019; AgInt no REsp 1.737.151/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 31.10.2018.

3. *In casu*, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, denegou a segurança, tendo em vista a seguinte fundamentação: "(...) a omissão de destaque do ICMS nas notas fiscais de saída da impetrante ensejou, em tese, o repasse do encargo financeiro do tributo para o adquirente da mercadoria como custo de produção e, sucessivamente, para o consumidor final, como custo da mercadoria. Para fazer jus à pretendida restituição do indébito, competia à impetrante comprovar que, efetivamente, suportou o ônus do tributo, não o repassando para a etapa posterior da cadeia de produção, o que não fez, pois, não há notícia nos autos de que os adquirentes das suas mercadorias tenham se creditado do imposto" (fls. 1.707-1.711, e-STJ).

4. Como se sabe, na via estreita do Mandado de Segurança é exigida a demonstração inequívoca do alegado direito líquido e certo, o que não ocorreu no presente caso, porquanto inexistente comprovação de que a impetrante suportou o encargo financeiro do tributo pago indevidamente.

# *Superior Tribunal de Justiça*

5. Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não merece reparo, porquanto está em consonância com o entendimento prevalente no STJ, não se verificando direito líquido e certo em favor da recorrente.
6. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2023.

A despeito das alegações, não merece reparo a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Vida Reciclagem Ltda., contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, objetivando, em síntese, o reconhecimento da "inaplicabilidade do art. 166 do Código Tributário Nacional ao pleito da impetrante" (fl. 14, e-STJ), de forma a permitir a restituição dos valores pleiteados.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que os tributos ditos indiretos, entre eles o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no art. 166 do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O aresto combatido entendeu pela ilegitimidade da ora agravante para pleitear a repetição dos valores pagos em decorrência da alíquota adicional cobrada com base no dispositivo declarado incidentalmente inconstitucional em virtude da ausência de comprovação de que a parte arcou com o ônus econômico do tributo.

2. Não se pode falar em desnecessidade de demonstração dos pressupostos do art. 166 do Código Tributário Nacional.

3. Na linha da firme jurisprudência desta Corte Superior "A compensação ou restituição de tributos indiretos (ICMS ou IPI) exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do CTN" (AgRg no REsp 1.058.309/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 14/12/2010).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.205.613/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/5/2023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TRIBUTO

INDIRETO. ART. 166 DO CTN. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LEI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE, PORQUANTO FOI OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, "o ICMS é um tributo indireto em que a carga tributária, a rigor, é suportada pelo contribuinte de fato. Assim, somente está o contribuinte legitimado a pleitear a restituição do tributo indevidamente pago, caso tenha assumido o seu ônus ou esteja autorizado pelo terceiro, a quem transferiu tal encargo, nos termos da inteligência do art. 166 do CTN" (RMS 18.864/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2008).

(...) 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.830.830/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "[...] os tributos ditos indiretos, dentre eles o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no artigo 166 do CTN" (AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015).

2. O pleito de restituição ou creditamento do indébito tributário decorrente de ICMS exigido a maior, na operação de saída, submete-se à exigência do art. 166 do CTN, norma não declarada inconstitucional pelos Tribunais Superiores.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.737.151/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 31/10/2018)

*In casu*, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, denegou a segurança, tendo em vista a seguinte fundamentação (fls. 1.707-1.711, e-STJ):

A impetrante argumenta, em síntese, que recolheu equivocadamente, por meio da sistemática do Simples Nacional, no período de período de 11/2016 a 01/2022, o ICMS, devido por diferimento pelos adquirentes das mercadorias, nos termos do art. 8º, XIV, do Anexo 3, do Regulamento do ICMS/SC, e, assim, faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos; pedido, no entanto, indeferido pela autoridade administrativa, ao fundamento de que não comprovou a assunção do encargo financeiro do tributo ou a autorização de quem o suportou, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional.

Defende que os comprovantes de recolhimento do ICMS pelo Simples Nacional (Evento 1, OUT 7 e OUT8) e as notas fiscais de saída dos produtos vendidos no período, com destaque zerado do ICMS (Evento 1, NFISCAL 9 a NFISCAL11) são hábeis a comprovar o não repasse do encargo

# Superior Tribunal de Justiça

financeiro do tributo adiante e, portanto, a inaplicabilidade do art. 166 do Código Tributário Nacional ao caso.

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, afirma que o ICMS é um tributo indireto e, como tal, sujeita-se à regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, independentemente da forma de recolhimento do imposto e, além disso, que a documentação acostada à inicial não é apta a comprovar o direito alegado.

A despeito dos argumentos trazidos pela impetrante, tenho que, no caso concreto, razão assiste ao Estado de Santa Catarina.

Elucidativa foi a manifestação do Auditor Fiscal da Receita Estadual, Luiz Carlos de Lima Feitoza, juntada às informações (Evento 30, OUT2):

(...)

Como se vê, a omissão de destaque do ICMS nas notas fiscais de saída da impetrante ensejou, em tese, o repasse do encargo financeiro do tributo para o adquirente da mercadoria como custo de produção e, sucessivamente, para o consumidor final, como custo da mercadoria.

Para fazer jus à pretendida restituição do indébito, competia à impetrante comprovar que, efetivamente, suportou o ônus do tributo, não o repassando para a etapa posterior da cadeia de produção, o que não fez, pois, não há notícia nos autos de que os adquirentes das suas mercadorias tenham se creditado do imposto.

Do mesmo modo, não há comprovação de a impetrante estar expressamente autorizada a receber a restituição por aqueles que assumiram finalmente o encargo financeiro do tributo, vale dizer, os consumidores, contribuintes de fato.

Dessa forma, não há como afastar a regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, mesmo porque o mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, não presente, no caso.

Acerca do tema, valiosa é a lição de Hely Lopes Meirelles:

(...)

Por essas razões, a denegação da segurança é medida que se impõe. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2005; Súmula 512 do STF; e Súmula 105 do STJ).

(...)

Como se sabe, na via estreita do Mandado de Segurança, é exigida a demonstração inequívoca do alegado direito líquido e certo, o que não ocorreu no presente caso, porquanto inexistente comprovação de que a impetrante suportou o encargo financeiro do tributo pago indevidamente.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. GERENTE DE

SECRETARIA. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. AGR AVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

(...) V - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

(...) VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 70.068/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/8/2023)

Na mesma linha, o parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.766-1.769, e-STJ, o qual adoto como razões complementares de decidir:

O recorrente argumenta que a “restrição à restituição com fundamento no art. 166 do Código Tributário Nacional não deve, com todas as vênias, ser assim interpretada, sob pena de incompatibilidade sistêmica no contexto do próprio Código Tributário Nacional”. E prossegue (f. 1.728):

(...)

Considerando que o mencionado dispositivo do CTN exige prova da assunção do encargo financeiro do tributo, por aquele que postula a restituição do indébito, a tese do recorrente parece contrariar a literalidade da norma.

No mais, o fato de não ter havido destaque do ICMS nas notas fiscais de saída é indiferente à demonstração de que a impetrante assumiu o ônus financeiro do ICMS recolhido por equívoco. Importa, nos termos do art. 166 do CTN, o notado pela autoridade impetrada:

Veja que a impetrante entende que suportou ônus do tributo pago equivocadamente pelo simples fato de não ter destacado no documento fiscal o imposto, consequentemente, o destinatário não se beneficiou do suposto crédito fiscal. É exatamente o contrário, a impetrante transferiu o ônus para frente justamente porque não destacou o crédito no documento fiscal. Ao não destacar, junto ao custo da matéria-prima foi embutido o ICMS pago indevidamente por um período de quase cinco anos.

Se tivesse informado o crédito, o destinatário ter-se-ia creditado e a repercussão do tributo indireto encerrar-se-ia neste momento.

Ou seja, teria pago indevidamente, porém, o

Estado teria devolvido por meio de um crédito fiscal. E se isto fosse uma situação de fato, o Estado nada deveria, pois, recebeu em uma operação e devolveu na próxima em forma de crédito fiscal. Neste caso, não se estaria falando em repercussão em razão do interrompimento ter ocorrido em forma de crédito.

Mas não foi o que se verificou na prática, a impetrante não destacou o imposto pago indevidamente, este fez parte do custo da matéria prima para o destinatário, repercutindo para frente até chegar o produto final ao consumidor, que é quem arcará com o ônus decorrente do erro praticado no início ou meio da cadeia produtiva.

(...) Em suma, o mandado de segurança não foi instruído com prova do direito certo e líquido à restituição postulada. Aliás, o repasse do ônus financeiro do tributo ao preço da mercadoria, tal como entendeu o acórdão recorrido, foi admitido pela própria recorrente, na tentativa de justificar tal procedimento. Donde a correta denegação da ordem.

Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não merece reparo, haja vista que ele está em consonância com o entendimento prevalente no STJ, não se verificando direito líquido e certo em favor da recorrente.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

**Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.**

**É como voto.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no RMS 71.710 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0212946-9

Número de Origem:  
50513771320228240000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VIDA RECICLAGEM LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO CAVALLI - SC014244

MARCOS GROKOSKI - SC031451

RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE  
MERCADORIAS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VIDA RECICLAGEM LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO CAVALLI - SC014244

MARCOS GROKOSKI - SC031451

RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023